



## **PARECER JURÍDICO**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022 – CPL - SEMSA**

**OBJETO:** Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

**VALOR MENSAL:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**VALOR GLOBAL:** R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

**ADJUDICADO:** M. BRAZÃO SOCIEDADE LTDA - REGULARIZE (CNPJ: 42.654.195/0001-33)

### **1. DOS FATOS:**

Versam os autos sobre a análise da Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

Consta nos autos documentação da empresa **M. BRAZÃO SOCIEDADE LTDA - REGULARIZE (CNPJ: 42.654.195/0001-33)**, aparelhado com comprovante de regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Os autos ainda vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Gerencia de Planejamento para a Secretária Municipal de Saúde;
- b) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- c) Despacho para a contratação da empresa;
- d) Declaração orçamentária e financeira;
- e) Autorização para realização de despesas;
- f) Atuação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Justificativa e Razão da escolha da Contratação pela presidente da CPL;
- h) Minuta do Contrato.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver a inviolabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão



contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da Lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando à análise da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notório conhecimento na área. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são os seguintes:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”*

Como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, a lei apresenta como requisitos para contratação:

*a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*

*b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de*



*atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."*

*c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

*SÚMULA N° 039/TCU*

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Assim, com base no dispositivo retromencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços ser singular.

É de se ressaltar ainda, que a inexigibilidade de licitação decorre da concorrência de dois requisitos que estão presentes; singularidade do serviço e notória conhecimento do contratado.

Sobre o tema, o mestre **Hely Lopes Meirelles**, assim ensina:

*"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."*

Desta forma, de início tem-se que inquestionável é a prova da notória singularidade do serviço, isso com base na documentação constante nos autos, que demonstra que a empresa detém *know how* no mercado na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Licitação.

Outrossim, conforme preceitua o art. 13, § 1º da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação.



Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado, qual seja a de consultoria e assessoria em licitações para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta da empresa **M. BRAZÃO SOCIEDADE LTDA - REGULARIZE (CNPJ: 42.654.195/0001-33)**, reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso II, do artigo 25, c/c o inciso III do artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Analisando a minuta do contrato apresentada, observa-se que a mesma atende a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, óbices a sua utilização.

À superior consideração da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

São os termos do parecer.

Igarapé-Miri, 26 de agosto de 2022.

**Nicanor Moraes Barbosa**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 19.492**